



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA PROGRAD/UFF N° 58 DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece procedimentos e critérios básicos para o funcionamento das comissões de Verificação de Ensino Médio, de Heteroidentificação Étnico-Racial, de Verificação da Condição de Quilombola, de Verificação da Deficiência, de Verificação da Renda, de Heteroidentificação da Pessoa Trans e de Verificação da Condição de Refugiado e Migrante Humanitário no âmbito dos Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFF.

**O PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e considerando o previsto na RESOLUÇÃO CEPEX/UFF nº 2.934, de 10 de janeiro de 2024, *que estabelece a aplicação da Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, que altera a Lei de Cotas, para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal Fluminense*, bem como na Resolução CEPEX/UFF nº 3.580, de 12 de junho de 2024, *que dispõe sobre as ações afirmativas da Universidade Federal Fluminense para ingresso e permanência de discentes na graduação e na pós-graduação stricto sensu de refugiados, solicitantes da condição de refugiado, apátridas, asilados políticos, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil*, e na Resolução CEPEX/UFF nº 3.893, de 19 de setembro de 2024, *que dispõe sobre a Política Institucional de Ação Afirmativa para reserva de vagas para pessoas travestis, transexuais, transgêneras – transmasculinas, transfemininas e/ou transnôbinárias no ingresso para os cursos de graduação e de pós-graduação no âmbito da Universidade Federal Fluminense*, e ainda:

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, política afirmativa brasileira conhecida como Lei de Cotas, *que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio*, e estabelece, em seu art. 1º, *que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas*, e agrega outros requisitos orientadores para o preenchimento das vagas, como origem socioeconômica (recorte de renda familiar per capita), pertencimento étnico-racial (preto, pardo, indígena) e deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, *que altera a Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino*

*técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública,* e estabelece, entre outros, mudança no requisito socioeconômico de renda (abaixa o recorte de renda familiar per capita), inclui o grupo de quilombolas e apresenta diretrizes para a classificação de candidatos em vagas nas modalidades de ampla concorrência e de cotas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 2012, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, e pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que, dentre outra matérias, altera a Lei nº 12.711, de 2012, para incluir dentre os beneficiários da Lei de Cotas os estudantes oriundos de escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino, com as alterações promovidas pela Portaria Normativa MEC nº 19, de 6 de novembro de 2014, pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017, pela Portaria MEC nº 1.117, de 1º de novembro de 2018, pela Portaria MEC nº 2.027, de 16 de novembro de 2023, e pela Portaria MEC nº 1.127, de 22 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada (SISU), com as alterações promovidas pela Portaria Normativa MEC nº 19, de 2014, pela Portaria Normativa MEC nº 2, de 3 de janeiro de 2017, pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 2017, pela Portaria Normativa MEC nº 17, de 27 de outubro de 2017, pela Portaria MEC nº 541, de 7 de junho de 2018, pela Portaria MEC nº 1.117, de 2018, pela Portaria MEC nº 493, de 22 de maio de 2020, pela Portaria MEC nº 2.027, de 16 de novembro de 2023, e pela Portaria MEC nº 1.127, de 2024;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, com as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 5.296, de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual; e a Lei 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, e a Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

CONSIDERANDO o entendimento de que as Políticas de Ações afirmativas são práticas temporárias promovidas pelo Estado para garantir a reparação social e econômica de grupos populacionais que têm historicamente sido excluídos de direitos, cumprindo com preceitos constitucionais em reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos e critérios básicos para o funcionamento das comissões de Verificação de Ensino Médio, de Heteroidentificação Étnico-Racial, de Verificação da Condição de Quilombola, de Verificação de Deficiência, de Verificação da Renda, de Heteroidentificação da Pessoa Trans e de Verificação da Condição de Refugiado e Migrante Humanitário no âmbito dos Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFF.

Art. 2º Os procedimentos e critérios estabelecidos por esta Instrução serão aplicados durante as etapas previstas para os Processos Seletivos Principais para ingresso nos cursos de graduação presencial da UFF, especificamente nas modalidades de vagas de ação afirmativa reservadas em decorrência da aplicação da Lei de Cotas e de normas institucionais próprias que se referem a pessoas candidatas:

I – que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público;

II – autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas;

III – quilombolas;

IV – com deficiência;

V - com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

VI - travestis, transexuais, homens ou mulheres transgêneros – transmasculinas, transfemininas e/ou nãobinária; e

VII - refugiadas, solicitantes da condição de refugiado, apátridas, asiladas políticas, portadoras de visto temporário de acolhida humanitária, portadoras de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil.

Parágrafo único. Os Editais e/ou Comunicados Oficiais dos Processos Seletivos fixarão a documentação completa exigida para a comprovação, pela pessoa candidata, do atendimento aos requisitos da modalidade de vaga escolhida, bem como a data, horário e local ou meio em que ocorrerão as etapas do processo de verificação correspondente.

#### CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS, DOS RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE ENSINO MÉDIO

Art. 3º O processo de verificação do ensino médio ocorrerá por meio de procedimentos de

análise da documentação de escolaridade apresentada pela pessoa candidata como requisito para a comprovação do cumprimento integral do ensino médio em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, nos termos da Lei de Cotas e conforme o disposto nas normas do processo seletivo.

Parágrafo único. A comissão de verificação do ensino médio analisará a documentação apresentada pela pessoa candidata (certificado e histórico do ensino médio ou declaração emitida pela instituição de ensino), que deverá comprovar, no ato da pré-matrícula, a conclusão do ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público.

Art. 4º A pessoa candidata será considerada APTA nos seguintes casos:

I – se comprovar ter cursado e concluído todo o ensino médio em escolas de categoria administrativa pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, para estudantes oriundos/as de escolas regulares;

II – se comprovar ter concluído o ensino médio por meio da realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e apresentar o Termo Declaratório de que não cursou qualquer ano do ensino médio em escola de categoria administrativa privada.

Art. 5º A pessoa candidata será considerada INAPTA nos seguintes casos:

I – se não comprovar ter cursado e concluído todo o ensino médio em escolas de categoria administrativa pública, para estudantes oriundos/as de escolas regulares;

II – se não apresentar o Termo Declaratório de que não cursou qualquer ano do ensino médio em escola de categoria administrativa privada, para estudantes que concluíram o ensino médio por meio da realização do ENCCEJA.

Art. 6º A pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao resultado preliminar da análise documental do ensino médio, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 7º O processo de verificação do ensino médio será conduzido por Comissão específica, composta por pessoal do quadro técnico-administrativo do Departamento de Administração Escolar e unidades subordinadas, admitindo-se convite a outros/as trabalhadores/as e estudantes que atuam no âmbito da Pró-Reitoria de Graduação da UFF, devidamente capacitados/as para o fim proposto.

### CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS, DOS RESULTADOS E DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Art. 8º A condição declarada por pessoa candidata preta, parda ou indígena, no âmbito do processo seletivo, será confirmada por meio de procedimento complementar de heteroidentificação étnico-racial e Declaração de Pertencimento a Povo Indígena, se pessoa candidata autodeclarada indígena.

§ 1º A Autodeclaração Étnico-Racial é o documento pelo qual a pessoa candidata afirma pertencer a um dos grupos populacionais a que se destina a ação afirmativa de caráter étnico-racial – preto, pardo ou indígena.

§ 2º A Autodeclaração Étnico-Racial da pessoa candidata goza da presunção relativa de

veracidade e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 4º O procedimento de heteroidentificação étnico-racial de pessoas autodeclaradas pretas e pardas será orientado pelo critério fenotípico/identitário que possibilita o reconhecimento do indivíduo como negro – ou seja, o conjunto de características físicas visíveis do indivíduo (cor da pele, textura do cabelo, formato do rosto, do nariz, constituição dos lábios) que, combinados ou não, permitirão validar ou invalidar a condição de beneficiário da vaga reservada.

Art. 9º O procedimento de heteroidentificação étnico-racial ocorrerá da seguinte maneira:

I- verificação da identidade da pessoa candidata, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade apresentado e a imagem do vídeo encaminhado;

II- análise da Autodeclaração preenchida eletronicamente pela pessoa candidata na plataforma digital da pré-matrícula;

III- análise do vídeo produzido pela pessoa candidata de acordo com as determinações do Edital e/ou Comunicado Oficial e enviado por meio da plataforma digital da pré-matrícula; e

IV - emissão de parecer individual por cada membro da Banca de Heteroidentificação.

§1º Na análise do vídeo apresentado, a imagem da pessoa candidata, nítida e dentro dos parâmetros exigidos no Edital, deverá ser considerada elemento preponderante em relação à sua fala.

§2º A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de heteroidentificação étnico-racial perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 10. O procedimento de verificação da condição da pessoa candidata autodeclarada indígena será realizado por meio da análise da Declaração de Pertencimento a Povo Indígena (conforme modelo disponibilizado em Edital e/ou Comunicado Oficial).

Art. 11. A pessoa candidata será considerada APTA nos seguintes casos:

I - quando forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por meio da manifestação positiva da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação;

II - quando houver dúvida razoável a respeito do fenótipo da pessoa candidata, considerando que, nestas situações, a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração prevalecerá a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação; e

III - quando comprovar, por meio da Declaração de Pertencimento a Povo Indígena, que pertence a esse grupo populacional.

Parágrafo Único. A pessoa candidata será considerada APTA quando comprovar que pertence a um dos grupos populacionais a que se destina a Ação Afirmativa (negros - pretos e pardos - ou indígenas), mesmo que a categoria da sua autodeclaração seja diversa daquela identificada pelo procedimento de heteroidentificação.

Art. 12. A pessoa candidata será considerada INAPTA nos seguintes casos:

I - quando não forem identificadas características fenotípicas da condição autodeclarada, por

meio da manifestação negativa da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação;

II - quando a pessoa candidata não tiver realizado o preenchimento eletrônico da Autodeclaração étnico-racial e/ou não tiver realizado o **upload** do vídeo;

III - quando a pessoa candidata tiver realizado **upload** do vídeo com imagem de baixa qualidade e/ou fora dos padrões previstos em Edital e/ou Comunicado Oficial, reservado o que dispõe o §1º do art. 9º desta Instrução;

IV - quando não for possível verificar a identidade da pessoa candidata, por meio do cotejamento entre a foto do Documento de Identidade apresentado e a imagem do vídeo encaminhado;

V - quando for constatado que a imagem da pessoa que consta do vídeo não é a mesma do Documento de Identidade apresentado;

VI - quando a Declaração de Pertencimento a Povo Indígena não estiver assinada por liderança indígena ou não vier acompanhada de cópia do documento de identidade da liderança indígena que a assina; e

VII - quando a pessoa candidata autodeclarada indígena não apresentar a Declaração de Pertencimento a Povo Indígena, nem apresentar características fenotípicas que a enquadrem nos grupos populacionais beneficiários da Ação Afirmativa.

Art. 13. A pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao Resultado do procedimento de Heteroidentificação, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 14. O processo de heteroidentificação étnico-racial será conduzido por Comissão específica composta por pessoas do quadro da UFF, professores/as do magistério superior, técnico-administrativos e discentes de graduação e/ou de pós graduação especialistas e/ou interessados/as no tema das relações étnico-raciais, observando a diversidade de gênero e cor/etnia, devidamente capacitados/as para o fim proposto.

§ 1º A Comissão de Heteroidentificação Étnico-racial para a verificação das pessoas candidatas será subdividida em bancas compostas por, no mínimo, 3 (três) componentes.

§ 2º A Comissão Recursal de Heteroidentificação Étnico-Racial será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes distintos dos membros da banca que avaliou a documentação da pessoa candidata.

#### CAPÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS, DOS RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE QUILOMBOLA

Art. 15. A condição declarada por pessoa candidata quilombola, no âmbito do processo seletivo, será confirmada por meio de verificação de Declaração de Pertencimento a Comunidade Quilombola.

Parágrafo único. A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da condição de quilombola perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 16. A pessoa candidata será considerada APTA quando comprovar, por meio da Declaração de Pertencimento a Comunidade Quilombola, que pertence a esse grupo populacional.

Art. 17. A pessoa candidata será considerada INAPTA nos seguintes casos:

I - quando a Declaração de Pertencimento a Comunidade Quilombola não estiver assinada por liderança quilombola ou não vier acompanhada de cópia do documento de identidade da liderança quilombola que a assina;

II - quando a pessoa candidata não apresentar a Declaração de Pertencimento a Comunidade Quilombola.

Art. 18. O processo de verificação da condição de quilombola será conduzido por Comissão composta por pessoas do quadro da UFF, técnico-administrativos e/ou professores/as do magistério superior, devidamente capacitados/as para o fim proposto.

#### CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS, DOS RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Art. 19. A verificação da deficiência será orientada pelos dispositivos legais constantes do Edital e Comunicados Oficiais do processo seletivo, pelo Decreto nº 3.298, de 1999, pela Lei nº 12.764, de 2012, pela Lei nº 14.126, de 2021, e pela Lei nº 14.768, de 2023, que dispõem que é considerada pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva – limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para este caso, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - Deficiência visual – visão monocular e cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência intelectual – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer e trabalho; e

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único. Para efeitos da aplicação do inciso IV deste art. 19, considera-se, com base na Lei nº 12.764, de 2012, que têm direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, os candidatos com Transtorno do Espectro Autista, que é a síndrome clínica caracterizada da seguinte forma: deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 20. O processo de verificação da deficiência compreenderá a verificação, por meio digital, do Laudo Médico e da Autodeclaração de Pessoa com Deficiência e de outros documentos pertinentes apresentados pela pessoa candidata, conforme especificações estabelecidas no Edital e Comunicados Oficiais do Processo Seletivo.

§ 1º Poderá ser solicitado à pessoa candidata o preenchimento de documentos que visem à confirmação de informações prestadas.

§ 2º Poderá ser solicitado à pessoa candidata o envio, pela plataforma digital, de exames que visem à confirmação ou complementação de informações prestadas.

§ 3º A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da deficiência perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 21. Os relatórios finais da comissão de verificação de deficiência poderão ser feitos por banca e deverão expressar a decisão unânime de seus membros presentes da seguinte forma:

I - a Comissão de verificação de deficiência deliberará pelo deferimento (APTO) por meio da manifestação positiva unânime dos seus membros;

II - a Comissão de verificação de deficiência deliberará pelo indeferimento (INAPTO) por meio da manifestação negativa da maioria dos membros;

III - serão consideradas INAPTAS as pessoas candidatas sobre as quais se tenha dúvida razoável a respeito da deficiência ou por falta de documentação comprobatória complementar durante a primeira fase da Comissão;

IV – a pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao resultado do Processo de Avaliação para a verificação da deficiência que será analisado por Banca constituída por membros diferentes dos que proferiram o primeiro resultado do processo de Avaliação para a verificação da deficiência.

Art. 22. O processo de verificação da deficiência será conduzido por Comissão Multidisciplinar de Avaliação específica, indicada pela Secretaria de Acessibilidade e Inclusão da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, admitindo-se convite a docentes e técnicos especialistas ou com atuação no tema, devidamente capacitados/as para o fim proposto.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Avaliação analisará a Autodeclaração, exames e laudos médicos comprobatórios enviados eletronicamente pelas pessoas candidatas convocadas,



emitindo parecer final acerca da condição de deficiência e do direito de ocupação de vagas reservadas para tal.

Art. 23. A Comissão Multidisciplinar de Avaliação para a verificação da deficiência poderá atuar, em caso de necessidade, com até 3 (três) bancas simultâneas por dia de trabalho.

#### CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA RENDA

Art. 24. A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos eletronicamente pela pessoa candidata, em procedimento de avaliação socioeconômica conforme estabelecido na Portaria Normativa nº 18, de 2012, e suas alterações.

§ 1º É de inteira responsabilidade da pessoa candidata o envio eletrônico da documentação, incluindo os documentos complementares que venham a ser solicitados, conforme o disposto no Edital e Comunicados Oficiais do Processo Seletivo.

§ 2º A Comissão de Verificação da Renda poderá solicitar documentação complementar ou utilizar outros instrumentos técnicos necessários para subsidiar a análise da verificação da renda.

§ 3º A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da renda perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 25. A renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo será apurada de acordo com os seguintes procedimentos:

I – a pessoa candidata inscrita no CadÚnico deverá acessar o endereço eletrônico e encaminhar o Comprovante de inscrição do Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) digitalizado;

II – a pessoa candidata não inscrita no CadÚnico deverá acessar o endereço eletrônico e encaminhar documentos comprobatórios de renda, conforme exigido em Edital e/ou Comunicado Oficial, que serão utilizados para o cálculo da soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence, levando-se em conta, no mínimo, os 3 (três) meses anteriores à data de inscrição no processo seletivo da instituição federal de ensino;

III - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados conforme o inciso II do art. 20 da Portaria Normativa nº 18, de 2012; e

IV - divide-se o valor apurado pelo número de pessoas da família da pessoa candidata conforme descrito na declaração de renda familiar bruta mensal.

§ 1º A pessoa candidata interessada em efetuar a comprovação de renda utilizando o CadÚnico deverá gerar o comprovante exclusivamente no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em que a consulta deverá ser realizada informando os dados da pessoa candidata, ainda que esta não seja o responsável familiar do CadÚnico.

§ 2º No caso de comprovação de renda por meio do CadÚnico, o cálculo da renda familiar é de responsabilidade do órgão gestor do CadÚnico, em observância à Portaria MEC nº 19, de 2014, uma vez que serão utilizadas as informações do CadÚnico.

Art. 26. Para os cálculos previstos no art. 25 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

Art. 27. Serão excluídos dos cálculos previstos no art. 25 os valores percebidos a título de:

I - auxílios para alimentação e transporte;

II - diárias e reembolsos de despesas;

III - adiantamentos e antecipações;

IV - estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V - indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI - indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

VII - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

Art. 28. Os relatórios finais da Comissão de Verificação da Renda deverão expressar a avaliação das seguintes formas:

I - a Comissão de Verificação da Renda emitirá parecer pelo deferimento (APTO) quando a pessoa candidata comprovar, por meio de documentação, renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;e

II - a Comissão de Verificação da Renda emitirá parecer pelo indeferimento (INAPTO) quando a pessoa candidata não comprovar, por meio de documentação, renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. A pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao resultado do Processo de Avaliação de Verificação da Renda, conforme cronograma e orientações previstos em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 29. O processo de verificação da renda familiar bruta per capita mensal será conduzido por Comissão específica para este fim.

§ 1º A Comissão de Verificação da Renda será composta por assistentes sociais com registro no Conselho Regional de Serviço Social.

§ 2º A Comissão de Verificação da Renda realizará a apuração e comprovação da renda familiar bruta per capita mensal por meio da análise dos documentos enviados eletronicamente pelas pessoas candidatas, emitindo parecer final acerca da condição do direito à ocupação de vagas reservadas para tal.

§ 3º A Comissão Recursal será composta por integrantes distintos da Comissão da Renda que avaliou a documentação apresentada pela pessoa candidata.

## CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA PESSOA TRANS

Art. 30. A condição identitária declarada para se candidatar à política de reserva de vaga para pessoa trans (travesti, transexual, homem ou mulher transgênero, pessoa transmasculina, transfeminina e/ou não binária) no âmbito do processo seletivo será confirmada mediante procedimento complementar de heteroidentificação.

§ 1º A Autodeclaração de identidade trans (travesti, transexual, homem ou mulher transgênero, pessoa transmasculina, transfeminina e/ou não binária) é o documento pelo qual a pessoa candidata afirma pertencer a um dos grupos populacionais a que se destina a ação afirmativa para pessoa trans.

§ 2º O Memorial Descritivo deverá discorrer sobre a trajetória da transição de gênero e o processo de afirmação da identidade de gênero.

§ 3º A Autodeclaração de identidade trans (travesti, transexual, homem ou mulher transgênero, pessoa transmasculina, transfeminina e/ou não binária) e o Memorial Descritivo da pessoa candidata gozam da presunção de veracidade e serão verificados mediante procedimento de heteroidentificação para validar ou invalidar a condição de beneficiária da política de reserva de vaga.

§ 4º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 31. O procedimento de heteroidentificação da pessoa trans ocorrerá da seguinte maneira:

I- verificação da identidade da pessoa candidata;

II- verificação da Autodeclaração de identidade trans (travesti, transexual, homem ou mulher transgênero, pessoa transmasculina, transfeminina e/ou não binária) preenchida eletronicamente pela pessoa candidata na plataforma digital da pré-matrícula;

III- verificação do Memorial Descritivo produzido pela pessoa candidata de acordo com as determinações do Edital e/ou Comunicado Oficial e enviado por meio da plataforma digital da pré-matrícula;

IV - emissão de parecer individual por cada membro da Banca de Heteroidentificação.

Parágrafo único. A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de heteroidentificação da pessoa trans perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 32. A pessoa candidata será considerada APTA quando houver elementos suficientes para a validação da candidatura à política afirmativa de reserva de vaga para pessoa autodeclarada trans, por meio da manifestação positiva da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação da pessoa trans.

Art. 33. A pessoa candidata será considerada INAPTA nos seguintes casos:

I - quando não houver elementos suficientes para a validação da condição de beneficiária da

política de reserva de vaga para pessoa trans, por meio da manifestação negativa da maioria simples dos membros da Banca de Heteroidentificação da pessoa trans;

II - quando a pessoa candidata não tiver realizado o preenchimento eletrônico da Autodeclaração de identidade trans(travesti, transexual, homem ou mulher transgênero, pessoa transmasculina, transfeminina e/ou não binária) e/ou não tiver realizado o **upload** do Memorial Descritivo; e

III - quando não for possível verificar a identidade da pessoa candidata.

Art. 34. A pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao Resultado do procedimento de Heteroidentificação, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 35. O processo de heteroidentificação será conduzido por Comissão específica composta por pessoas do quadro da UFF, professores/as do magistério superior, técnico-administrativos e por discentes de graduação e/ou de pós-graduação atuantes em temáticas de gênero, capacitadas por curso oferecido pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis em parceria com a Comissão Permanente Transvestigêneres da UFF, sendo obrigatória a participação de pessoas trans, quando possível em proporção majoritária.

Parágrafo único. A Comissão Recursal de Heteroidentificação da pessoa trans será composta por 3 (três) integrantes da Comissão de Heteroidentificação de pessoas trans, distintos dos membros da banca que avaliou a documentação da pessoa candidata.

#### CAPÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO DE REFUGIADO E MIGRANTE HUMANITÁRIO

Art. 36. A condição declarada por pessoa candidata refugiada, solicitante do reconhecimento da condição de refugiada, apátridas, asilada política, portadora de visto temporário de acolhida humanitária, portadora de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil, no âmbito do processo seletivo, será confirmada por meio de procedimento complementar de verificação da situação migratória incursa nas seguintes situações:

I - refugiado: a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

II - solicitante do reconhecimento da condição de refugiado: nos termos da Lei nº 9.474, de 1997, e que aguarda decisão do CONARE;

III - asilado político: pessoa perseguida por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, e que assim seja reconhecido pela República Federativa do Brasil;

IV - apátrida: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e que assim seja reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

V - portador de autorização de residência por motivo de acolhida humanitária: a pessoa a

quem foi concedido o Visto para Acolhida Humanitária pela República Federativa do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 13.445, de 2017, o Decreto nº 9.199, de 2017, e as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) pertinentes, e a quem posteriormente foi concedida a autorização de residência por motivo de acolhida humanitária; e

VI - portadores de autorização de residência sob os quais recaem outras políticas humanitárias no Brasil: a pessoa a quem foi concedida autorização de residência por outro motivo que não a acolhida humanitária, mas que pela legislação vigente, incluindo Resoluções Normativas e Notas Técnicas do CNIg e do CONARE, estabelece a necessidade de acolhida humanitária ou reconhece a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, nos marcos do art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474, de 1997, ecoando as conclusões da Declaração de Cartagena de 1984.

Art. 37. O procedimento de verificação da condição de refugiado ocorrerá da seguinte maneira:

I- verificação da identidade da pessoa candidata;

II- verificação do documento comprobatório da situação migratória;

III- verificação da documentação comprobatória da escolaridade de acordo com as determinações do Edital e/ou Comunicado Oficial e enviado por meio da plataforma digital da pré-matrícula; e

IV - emissão de parecer individual por cada membro da Banca de Verificação da condição de refugiado e migrante humanitário

Parágrafo único. A pessoa candidata que não atender aos requisitos específicos da política afirmativa após o procedimento de verificação da condição de refugiada perderá o direito à vaga e/ou terá a sua matrícula cancelada, tendo resguardado o direito de recurso, conforme previsto em Edital.

Art. 38. A pessoa candidata será considerada APTA quando houver elementos suficientes para a validação da condição de refugiado declarada, por meio da manifestação positiva da maioria simples dos membros da Banca de verificação.

Art. 39. A pessoa candidata será considerada INAPTA nos seguintes casos:

I - quando não houver elementos suficientes para a validação da condição de refugiado declarada, por meio da manifestação negativa da maioria simples dos membros da Banca de verificação;

II - quando a pessoa candidata não realizar o envio da documentação exigida no Edital e/ou Comunicado Oficial do processo seletivo; e

IV - quando não for possível verificar a identidade da pessoa candidata.

Art. 40. A pessoa candidata considerada INAPTA poderá solicitar recurso quanto ao Resultado do procedimento de verificação da condição de refugiado, conforme cronograma e orientações previstas em Edital e/ou Comunicado Oficial.

Art. 41. O processo de verificação da condição de refugiado será conduzido por Comissão específica composta por pessoas do quadro da UFF, professores/as do magistério superior e/ou técnico-administrativos, com pelo menos um membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UFF, devidamente capacitados/as para o fim proposto.

§ 1ª Comissão de verificação da condição de refugiado analisará a documentação enviada eletronicamente pelas pessoas candidatas convocadas, emitindo parecer final acerca do direito de ocupação da vaga destinada à política afirmativa para pessoas refugiadas.

§ 2º A Comissão para a verificação da condição de refugiado das pessoas candidatas será composta por, no mínimo, 3 (três) componentes, podendo ser subdividida em bancas, em caso de necessidade.

#### CAPITULO IX – DO TRATAMENTO, DA RESTRIÇÃO E DO SIGILO DOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 42. As pessoas que atuarem como componentes das Comissões de Verificação de Ensino Médio, de Heteroidentificação Étnico-Racial, de Verificação de Deficiência, de Verificação da Renda, de Heteroidentificação da Pessoa Trans e de Verificação da condição de Refugiado e Migrante Humanitário, bem como das respectivas variações recursais, deverão assinar Termo de Responsabilidade e Confidencialidade, pelo qual assumirão o compromisso de exercer as suas funções de forma ética, responsável e sigilosa.

Parágrafo único. O Termo de Responsabilidade e Confidencialidade de que trata o caput será disponibilizado e mantido pela Coordenação de Seleção Acadêmica da Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 43. Os dados, sensíveis ou não, constantes em banco de dados ou em documentos escritos e imagéticos apresentados pelas pessoas candidatas para a comprovação de cumprimento de requisitos específicos exigidos para as modalidades de vagas de ações afirmativas serão utilizados exclusivamente para os fins previstos no Edital do processo seletivo e conforme o previsto nesta Instrução, observada a previsão da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo preservados restrição e sigilo dos mesmos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 44. O teor de pareceres motivadores será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 45. A utilização de dados, sensíveis ou não, constantes em banco de dados ou em documentos escritos ou imagéticos fornecidos pela pessoa candidata, para a finalidade de estudos e pesquisa, nos termos do art. 7º e do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, deverá ser solicitada por meio de plataforma de acesso à informação, em requerimento dirigido à Universidade Federal Fluminense, que deliberará pela sua disponibilização ou não, consultado, quando couber, o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais na Universidade Federal Fluminense.

#### CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Todas as informações referentes ao processo seletivo, como vagas, requisitos, documentação exigida, cronograma de verificações e matrícula constarão de Edital e/ou Comunicado Oficial, disponíveis na página eletrônica da Coordenação de Seleção Acadêmica (<https://portal.coseac.uff.br/>), devendo a pessoa candidata observá-los e cumpri-los, sob pena de eliminação do certame e perda da vaga.

Art. 47. Os casos omissos nesta Instrução serão resolvidos pelas coordenações das comissões de verificação e de heteroidentificação e/ou pela Pró-Reitoria de Graduação, mediante manifestação das primeiras e da Coordenação de Seleção Acadêmica, conforme o caso.

Art. 48. Fica revogada a Instrução Normativa PROGRAD/UFF nº 24, de 14 de fevereiro de 2022.

Art. 49. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Niterói, 16 de janeiro de 2025.

JOSÉ WALKIMAR DE MESQUITA CARNEIRO

Pró-Reitor de Graduação

#####